

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0110/2025

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de coxartrose à direita, cursando com dor articular intensa e dificuldade de deambulação (Evento 1, ANEXO2, Página 9), solicitando o fornecimento de tratamento cirúrgico ortopédico (artroplastia de quadril à direita) (Evento 1, INIC1, Página 9).

As artroplastias do quadril representam um avanço nos procedimentos operatórios; dados da literatura científica comprovam o sucesso entre 90 e 95% por 10 a 15 anos de uma operação que alivia a dor e corrige deformidades. A artroplastia do quadril possui rápida recuperação e retorno à maioria das atividades da vida diária, é tida como um dos poucos procedimentos médicos que beneficiam o paciente como um todo e é considerada a cirurgia com melhores resultados na ortopedia.

Diante do exposto, informa-se que a cirurgia ortopédica está indicada ao tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora – coxartrose à direita (Evento 1, ANEXO2, Página 9). Além disso, tal procedimento está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: artroplastia de quadril (não convencional), artroplastia parcial de quadril, artroplastia total de conversão do quadril, artroplastia total primária do quadril cimentada e artroplastia total primária do quadril não cimentada/híbrida, respectivamente sob os códigos de procedimento: 04.08.04.004-1, 04.08.04.005-0, 04.08.04.006-8, 04.08.04.008-4 e 04.08.04.009-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (ortopedista) que irá realizar o procedimento na Autora poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Desta forma, destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 e CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 (ANEXO I), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

A fim de identificar o correto encaminhamento da Autora aos Sistemas de Regulação, foi realizada consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), onde foi identificada solicitação de consulta em Ambulatório 1ª vez em Ortopedia – Quadril (Adulto), inserida em 29/08/2024 pela Clínica da Família Bárbara Mosley de Souza AP 40 para tratamento de coxartrose primária bilateral, sendo agendada para o dia 16/09/2024 às 08:10hs no Hospital Federal do Andaraí, com situação “Chegada confirmada* (ANEXO II).

Assim, informa-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde